



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - M I
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro, Teresina-PI
CEP 64001-340- Telefax: (0xx86) 3215-0147

TRANSMISSÃO DE FAX
7ª SR

DATA 13/11/2014	QUANT. DE PÁGINAS 01	FAX Nº: 49/14-7ªSL
EMISSOR: 7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES	TEL. EMISSOR (86) 3215-0138	FAX EMISSOR (86) 3215-0147
DESTINATÁRIO Licitantes Interessadas	TEL. DESTINATÁRIO	FAX DESTINATÁRIO

MENSAGEM:

AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2014-7ªSR

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos interessados do Pregão Eletrônico nº 08/2014, que o recurso administrativo impetrado pela empresa CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA foi julgado **IMPROCEDENTE**, conforme Parecer do Pregoeiro, Parecer Jurídico e Ratificação pela Autoridade Competente, disponível no *site* da Codevasf (www.codevasf.gov.br).

Informamos ainda que o Processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina – PI.

Jacymar Bandeira da Silva
Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/13

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: **59570.000426/2014-55**

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2014**

OBJETO: Registro de Preços para a aquisição de Pás Carregadeiras Sobre Rodas, Motoniveladoras, Escavadeiras Hidráulicas sobre Esteiras, Tratores de Esteiras, Retroescavadeiras, Caminhões Basculantes com Caçamba, Caminhões com Carroceria pipa capac. vol. 6.000 litros, Rolos Compactadores Pé-de-Carneiro e Rolos Compactadores Lisos com vistas a atender diversos municípios na área de atuação da CODEVASF/7ªSR.

RECORRENTE: **CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**

RECORRIDO: **PREGOEIRO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda**, com fundamento na Lei nº 10.520/02 e decreto nº 5.450/05, através do seu representante legal, em face da decisão do Pregoeiro que desclassificou a empresa no Pregão eletrônico nº 08/2014 em virtude da documentação comprobatória de assistência técnica estar em desacordo com o subitem 10.3 do edital.

Em tempo, informamos que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio foram designados pela Determinação nº 177 de 04/09/2014.

I. DOS FATOS

Alega a recorrente, em breve síntese, que o Pregoeiro responsável pela análise da documentação, para aceitação da proposta, teria se equivocado ao declarar sua desclassificação. Em sua razões, a licitante alega que o subitem 10.3 do Edital não foi corretamente interpretado.

Defende, que o Edital exige que o participante tenha empresa credenciada para prestar assistência técnica no Estado onde serão entregues os itens, e não que tenha empresa credenciada com sede no estado para prestar assistência técnica.

Registra que embora não tenha empresa credenciada com sede no Piauí, possui outros meios para prestar assistência técnica nesse estado. Afirma que possui um serviço de assistência técnica móvel, com sede em Recife (PE), que é capaz de chegar rapidamente a qualquer parte do Estado do Piauí. Além de também possuir um técnico domiciliado permanentemente em Teresina.

Dessa forma, defende que não há motivo para sua desclassificação do certame, tendo em vista que a licitante fornece mais de uma opção de assistência técnica no Estado em que ocorreu a licitação.



Espera a recorrente que o Pregoeiro reconsidere sua decisão, classificando-a, pois assim não o fazendo, o Pregoeiro estaria descumprindo as normas e princípios que regem o processo licitatório.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

Que o presente recurso Administrativo seja julgado procedente, a fim de desconstituir a decisão do Pregoeiro que desclassificou a CIBER no certame declará-la vencedora do processo licitatório ora em questão, por ter apresentado a proposta com o menor preço, dentro do exigido pelo Edital, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

III. DA ANÁLISE

No dia 23/10/2014 foi aberta a sessão referente ao presente certame, e na fase de aceitação, foi solicitado aos vencedores de cada item que fosse encaminhado a sua proposta reformulada, bem como documentação comprobatória de que o fabricante dos bens fornecidos, tenham **empresa credenciada** para prestar assistência técnica no Estado onde serão entregues os itens, no prazo de 02 (duas) horas a partir da solicitação do Pregoeiro. Neste mesmo dia, as empresas enviaram documentação.

O subitem 10.3 do edital reza que *“Será exigida para fins de aceitação da proposta, documentação comprobatória de que o (s) FABRICANTE (s) dos bens fornecidos, na data da abertura das propostas (início da sessão pública) do pregão, tenha empresa credenciada para prestar assistência técnica no Estado onde serão entregues os itens.”*

A empresa **Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda**, enviou sua proposta reformulada. No entanto, na declaração de comprovação de assistência técnica, a licitante mencionou apenas que o Sr. Luis Robert do Nascimento Junior, residente no Estado do Piauí, e que exerce a função de Assistente Técnico Trainee, não enviando nenhum outro documento comprobatório de Assistência Técnica. O edital é bem claro quando diz que o fabricante deverá ter **EMPRESA CREDENCIADA** e não apenas pessoa física como declarado no documento enviado. Em seu próprio recurso a empresa Ciber afirma não possuir empresa credenciada com sede no Piauí, para prestar assistência. A menção feita em suas razões de que a empresa possui assistência técnica móvel nada mais é que informação nova no processo, pois a empresa Ciber em momento algum do certame apresentou informações sobre esta modalidade de assistência. **Assim, a licitante não atendeu a este critério para fins de aceitação da sua proposta.**

Desta forma, este Pregoeiro, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautou sua decisão vinculado aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Para a tomada de sua decisão este pregoeiro verificou que a documentação apresentada pela empresa Ciber não atendia ao critério da Assistência Técnica requerido no edital, logo outra não poderia ser a decisão deste Pregoeiro, senão a de desclassificar as propostas apresentadas pela recorrida. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

IV. DA DECISÃO

Por todo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da Empresa **Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda**, mantendo a decisão que a desclassificou do certame. Desta maneira submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Teresina, 11 de novembro de 2014.



Kátia Fernanda de C. Torres Lima
Pregoeira Det. nº 177/2014

CODEVASF

Fl.: _____


Proc.: _____

7ª/GB – 11/11/2014

À 7ª/AJ

RUBRICA

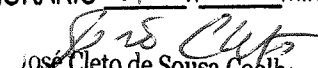
Solicitamos análise e parecer jurídico sobre o recurso apresentado pela empresa Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda e resposta apresentada pela Pregoeira Det. Nº 177/2014, frente a sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 08/2014.


Augusto César de Sobral Silva
Chefe de Gabinete
CODEVASF-7ª/SR – Dec. 1467/2012

RECEBIDO PELA 7ª AS

DATA 11/11/14

HORÁRIO 11 h 00 min.


José Cleto de Sousa Coelho
Chefe da Ass. Jurídica Regional
CODEVASF - 7ª SR - Dec. nº 1469/09



PARECER	7ª AJ
PROCESSO	s/n.º
INTERESSADO	7ª GB
ASSUNTO	Pregão- Recurso do Licitante
DATA	11/11/2014

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do setor competente, no sentido de que este órgão de assessoramento jurídico exare parecer sobre o recurso interposto pelo licitante Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda.
2. Alega o licitante que a pregoeira se equivocou ao declarar a desclassificação do pregão por não ter interpretado corretamente o subitem 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2014.
3. O subitem 10.3 do edital exige que o fabricante tenha empresa credenciada para prestar assistência técnica no Estado onde serão entregues os itens. Argumenta o licitante que dispõe de serviço móvel assistência técnica e por isso atende o edital.
4. Esse o relatório, passa-se ao parecer jurídico.

II. ANÁLISE JURÍDICA

5. Trata-se da análise da decisão da pregoeira que desclassificou a empresa Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda.
6. Alega a empresa que foi erroneamente interpretado o subitem 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2014, pois afirma que a correta interpretação seria a exigência que a participante no pregão tivesse empresa credenciada para prestar assistência técnica no Estado e não com empresa credenciada com sede



no Estado. Na fase de aceitação da proposta, o licitante enviou à pregoeira proposta reformulada apresentado o nome de uma pessoa como Assistente técnico trainee, não enviando nenhum documento que comprove a existência de pessoa jurídica estabelecida no Piauí que preste assistência técnica no Piauí de seus produtos.

7. Em sua decisão, a pregoeira conheceu do recurso e julgou improcedente o mesmo em razão do descumprimento do subitem 10.3 do Edital do Pregão 08/2014, mantendo a desclassificação do licitante do certame.
8. A exigência de empresa credenciada para presta assistência técnica no estado onde serão entregue os bens se justifica em razão proporcional à necessidade da contratação.
9. As necessidades da licitante foram bem definidas no edital. Todas amplamente publicadas, dando conhecimento aos participantes dos requisitos para o desempenho das atividades e os encargos do sujeito contratado, ampliando a disputa entre os interessados.
10. Este tem sido o ensinamento do nosso Tribunal de Contas da União, in Licitações & Contratos- Orientações Básicas 3ª Edição:

“As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

11. Cumpre registrar que a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, prevê em seu inciso II do § 5º do Art. 19, a seguinte possibilidade:

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:



II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

12. Ainda sobre assunto, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre a questão por meio da análise realizada por um grupo de estudos, composto inicialmente por servidores do MP, da AGU e do TCU, passando a ser posteriormente integrado também por representantes do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios, à gestão e ao encerramento desses contratos. Dentre as observações realizadas por esse grupo de estudos, constam as seguintes ponderações:

“104. A primeira proposta tem por fundamento legal o art. 30, inciso II, e § 6º, da Lei 8.666/93, e refere-se à comprovação de que a empresa possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato.

105. Essa exigência se faz necessária tendo em vista que, com o advento do pregão eletrônico, empresas de diversos estados vencem a licitação, assinam contrato, e não têm montada, de forma espontânea, estrutura administrativa próxima ao local de gestão do contrato e de seus



empregados. Com isso, a Administração e os empregados têm dificuldade em manter contatos com os administradores da empresa. Muitas vezes sequer conseguem localizar a sede da empresa contratada.” ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário

III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, deve ser mantida a decisão proferida pela pregoeira de desclassificar a empresa Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda pelos fundamentos expostos acima.
14. É o parecer, submetido à superior consideração.
15. Com vistas à 7ª SR/GB, para os procedimentos ulteriores.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2014.

EMERSON FERREIRA LIMA VERDE
ASSESSOR JURÍDICO
CODEVASF 7ª SR/AJ

À 7ª SR/GB.

Aprovo o parecer supra por seus próprios fundamentos.

Teresina – PI, 11/11/2014.

José Cleto de Sousa Coelho
Chefe da 7ª AJ

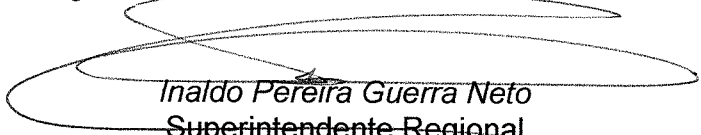
7ª/GB -12/11/2014

7ª/SL

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2014-7ª/SR
RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PÁS CARREGADEIRAS SOBRE RODAS, MOTONIVELADORAS, ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS SOBRE ESTEIRAS, TRATORES DE ESTEIRAS, RETROESCAVADEIRAS, CAMINHÕES BASCULANTES COM CAÇAMBA, CAMINHÕES COM CARROCERIA PIPA CAPAC. VOL. 6.000 LITROS, ROLOS COMPACTADORES PÉ-DE-CARNEIRO E ROLOS COMPACTADORES LISOS COM VISTAS A ATENDER DIVERSOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF/7ªSR.
PROCESSO Nº 59570.000426/2014-55
RECORRENTES CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

De acordo com o art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005 e com base na análise efetuada pela Pregoeira e no Parecer Jurídico, **RATIFICO** a decisão proferida que desclassificou a proposta da licitante CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, por descumprimento do subitem 10.3 do edital, e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, relativo ao Edital PGE nº 08/2014-7ª/SR.

Autorizo a divulgar o indeferimento do recurso administrativo.


Inaldo Pereira Guerra Neto
Superintendente Regional
Codevasf-7ª/SR